



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000354510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012962-14.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, é apelado IVANILDE LISBOA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1012962-14.2023.8.26.0590

COMARCA DE SÃO VICENTE – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

APELADA: IVANILDE LISBOA DE SOUZA

JUIZ PROLATOR: FERNANDO EDUARDO DIEGUES DINIZ

VOTO Nº 11389

PREVIDÊNCIA PRIVADA – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO – Suplementação de pensão nos termos do art. 31 do Regulamento Básico – Sentença de procedência – Apelo da ré – Cerceamento de defesa – Incorrência – Desnecessidade de prova pericial – Cerne da discussão dos autos se restringe à aplicação do art. 31 do Regulamento Básico – Cálculo da suplementação que deve seguir o disposto na mencionada norma – Sentença mantida – Recurso improvido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11 do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação para revisão de benefício, fundada em previdência privada, julgada procedente pela r. sentença de fls. 137/141, cujo relatório se adota, para determinar que “a suplementação da pensão da qual é titular a autora tenha seu valor inicial revisto, calculando-se mediante a subtração entre o salário-real-de-benefício e o benefício previdenciário percebido pelo falecido quando de seu óbito, conforme estabelece o art. 31 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Eventuais diferenças em atraso deverão ser corrigidas a contar dos respectivos vencimentos, com acréscimo de juros moratórios de 1% a contar da citação, conforme a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Sucumbente, a parte vencida arcará com as custas e despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios em favor do patrono desta, que fixo em 10% do valor das diferenças vencidas até a data da prolação desta sentença.”.

Insurge-se a ré (fls. 144/154), restringindo sua irresignação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cerceamento de defesa, argumentando que **“Existe uma clara distinção entre a aplicação do art. 31 do Regulamento e o direito da Apelada à revisão da suplementação da pensão por morte. Como bem dispendido em sede de contestação, foram expostos todos os motivos pelos quais estão corretos os cálculos de suplementação da entidade, inclusive explicando como foi aplicado o art. 31 do Regulamento. Percebe-se, assim, que a controvérsia, ao contrário do que foi equivocadamente colocado pela nobre Vara, é essencialmente sobre qual seria o cálculo de suplementação correto. Como é de amplo conhecimento por este Tribunal, o cálculo de suplementação de pensão, em si, envolve normas e regras técnicas específicas e complexas que exigem parecer técnico-profissional de um perito para que não sejam cometidas injustiças. Assim, negar à Apelante a oportunidade de realizar a perícia financeira-contábil constituiu, para todos os efeitos, um cerceamento de defesa, pois, indeferida a produção de provas, a Apelante foi condenada a realizar o recálculo do benefício.”**

Recurso tempestivo, preparado (fls. 155/157 e 214/216), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 189/202), com manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 207/208).

É o relatório.

Alega a autora **“a condição de beneficiária de pensão por morte, derivada de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido esposo, JOEL PEREIRA DE SOUZA. Segundo a inicial, a autora deveria passar a receber suplementação de pensão nos termos do art. 31 do Regulamento Básico, o que não seria obedecido pela ré, que calcula a cota de suplementação da pensão (50% de parcela familiar e 10% por dependente), sobre o salário real de benefício, estabelecido nos termos do art. 16 do referido Regulamento, o que provoca redução indevida na suplementação da pensão, postulando com a presente ação que seja respeitada aquela determinação regulamentar para cálculo do pagamento do benefício supletivo em favor da autora, com recebimento das diferenças devidas desde a instituição do benefício.”** (fls. 137).

Citada a ré ofertou contestação aduzindo **“incompetência do juízo, postulando deslocamento para uma das varas cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, onde a ré tem sua sede; impugnação à assistência judiciária concedida à**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora; naquela peça faz a narrativa quanto às funções da fundação e da evolução legislativa do cálculo da pensão por morte previdenciária, esclarecendo que a suplementação da pensão por morte consiste em renda paga pela ré em caráter complementar ao benefício previdenciário aludido, conforme regulamento no respectivo plano de benefícios, entendendo que o art. 31 daquele regulamento não pode ser interpretado de forma literal, mas sim conjugado aos artigos 41 e 42 do mesmo regramento.” (fls. 138).

Pois, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que

'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Veja-se:

“O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há qualquer necessidade de realização de perícia para verificação dos cálculos executados pela ré para obtenção do valor da suplementação da pensão por morte da qual é titular a autora, cingindo-se a matéria em debate à questão jurídica sobre a aplicação do art. 31 do Regulamento do Plano de Benefícios mantido pela Fundação Petros.

Pelo teor da contestação fica evidenciada a resistência da ré em aplicar o art. 31 do referido Regulamento para cálculo da suplementação da pensão paga à autora.

Explícito neste dispositivo que esta suplementação será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da suplementação da aposentadoria que o mantenedor beneficiário mantinha.

Não tem qualquer relevância à matéria em debate o exame dos artigos 41 e 42 deste mesmo Regulamento, na medida em que tais dispositivos cuidam dos reajustes inicial e periódico das suplementações, não sendo este o aspecto em discussão, pois a lide diz respeito à apuração do montante inicial do benefício do qual é titular a autora.

Com efeito, o já mencionado art. 31 estabelece de forma clara que a base de cálculo da suplementação da pensão é o valor da suplementação da aposentadoria (real ou presumida, caso o mantenedor-beneficiário estivesse ou não em gozo desta), recebido pelo falecido esposo da autora quando de seu óbito, não podendo a ré utilizar o salário-real-de-benefício para cálculo desta suplementação, como confessadamente fez, conforme se extrai dos termos da contestação.

Não se vislumbra outra interpretação possível ao mencionado dispositivo, não se justificando a resistência da ré em adequar o procedimento ao Regulamento do Plano de Benefícios por ela própria instituído.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O tema está quase pacificado na jurisprudência, sendo ociosas maiores digressões a respeito, com atestam inúmeros julgados proferidos neste Juízo, confirmados em grau de recurso (processos 1065/01; 1476/0; 1072/05; 1168/06; 1797/06).

Sobre o tema, julgado mais recente:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. Cálculo da pensão que deve observar as diretrizes do art. 31 do Regulamento - Pagamento das diferenças devido - Ação procedente. Recurso desprovido, com observação” (Apelação Cível nº 1003088-05.2023.8.26.0590 - 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Rel. Des. Melo Bueno j. 29.04.24).”

Adotados os fundamentos da r. sentença, observo que como bem observou o juízo de origem: **“Não há qualquer necessidade de realização de perícia para verificação dos cálculos executados pela ré para obtenção do valor da suplementação da pensão por morte da qual é titular a autora, cingindo-se a matéria em debate à questão jurídica sobre a aplicação do art. 31 do Regulamento do Plano de Benefícios mantido pela Fundação Petros.”**, observando que a pretensão autoral não é a forma de cálculo, mas sim, sobre qual valor o percentual de 50% de parcela familiar e de 10% por dependente deve incidir, que entende a autora ser como correto o valor da suplementação da aposentadoria (real ou presumida, caso o mantenedor-beneficiário estivesse ou não em gozo desta), recebido pelo seu falecido esposo quando do óbito e não o salário-real-de-benefício como utilizado pela ré.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO – Pretensão da apelada caucionada pelo art. 31 do Regulamento Básico da apelante – Sentença mantida com fulcro no art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0049362-51.2011.8.26.0562; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Desse modo, a hipótese dos autos se cinge à não aplicação do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

31 do Regulamento Básico pela requerida que faz interpretação errônea do referido artigo, matéria que dispensa prova técnica, observando que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, quando a matéria controvertida for eminentemente de direito e os elementos probatórios já colacionados aos autos forem aptos, idôneos e suficientes para o correto deslinde da lide.

Assim, não há se falar em cerceamento de defesa, porquanto suficiente a prova documental para o exame da causa, restando afastada a alegação de necessidade de produção probatória pericial.

Por essas razões, mantém-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Improvido o apelo, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela requerida para 12%, na forma do art. 85, §11 do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator